

**VIII ENCONTRO VIRTUAL DO
CONPEDI**

**CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E
DEMOCRACIA I**

CAIO AUGUSTO SOUZA LARA

EUDES VITOR BEZERRA

TERESA HELENA BARROS SALES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

C755

Constituição, teoria constitucional e democracia I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Caio Augusto Souza Lara; Eudes Vitor Bezerra; Teresa Helena Barros Sales. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-198-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Constituição. 3. Teoria constitucional. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA I

Apresentação

CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA I

Os artigos contidos nesta publicação foram apresentados no Grupo de Trabalho Constituição, Teoria Constitucional e Democracia I durante o VIII Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, realizado nos dias 24 a 28 de junho de 2025, sob o tema geral “Direito, Governança e Políticas de Inclusão”. Trata-se da oitava experiência de encontro virtual do CONPEDI em mais de três décadas de existência.

A apresentação dos trabalhos abriu caminho para uma importante discussão, em que os pesquisadores do Direito puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas, levando-se em consideração a temática central grupo. Essa temática traz consigo os desafios que as diversas linhas de pesquisa jurídica enfrentam no tocante ao estudo dos referenciais teóricos do Direito Constitucional e dos reflexos do constitucionalismo na atuação dos Poderes da República no país.

A publicação reúne pesquisas que analisam os desafios contemporâneos enfrentados pela democracia constitucional brasileira, com especial atenção ao papel das instituições do sistema de justiça. Os trabalhos abordam temas como a atuação do Supremo Tribunal Federal (STF) em julgamentos paradigmáticos, a legitimidade e os limites do controle de constitucionalidade, a reputação judicial em contextos de crise como o 8 de janeiro de 2023, e propostas de reformas institucionais, como o mandato fixo para ministros. Além disso, discutem-se os mecanismos de freios e contrapesos entre os Poderes, a influência das fake news e do backlash político na jurisdição constitucional, e a função deliberativa das cortes constitucionais, em perspectiva comparada com a Suprema Corte dos EUA.

O grupo também incorpora estudos que ampliam o debate sobre justiça democrática, incluindo temas como o acesso à justiça, a justiça ambiental, a política antimanicomial, os impactos das tecnologias de vigilância, a igualdade de gênero nas eleições, e a participação popular em regiões vulneráveis, como a Amazônia. São exploradas ainda abordagens teóricas sobre o bloco de constitucionalidade, o constitucionalismo digital, e as tensões históricas entre segurança jurídica e soberania democrática. Em comum, os trabalhos buscam refletir criticamente sobre os caminhos institucionais para a promoção da equidade, da inclusão e da proteção das liberdades fundamentais no Brasil contemporâneo.

Na coletânea que agora vem a público, encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-graduação em Direito, nos níveis de Mestrado e Doutorado, com artigos rigorosamente selecionados, por meio de dupla avaliação cega por pares (double blind peer review). Dessa forma, todos os artigos ora publicados guardam sintonia direta com este Grupo de Trabalho.

Agradecemos a todos os pesquisadores pela sua inestimável colaboração e desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

Caio Augusto Souza Lara

Eudes Vitor Bezerra

Teresa Helena Barros Sales

O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DIFUSO NO DIREITO BRASILEIRO

DIFFUSE CONSTITUTIONAL CONTROL IN BRAZILIAN LAW

Marcos Vinícius Canhedo Parra

Resumo

O controle de constitucionalidade difuso, ou incidental, no direito brasileiro tem raízes no modelo norte-americano, sendo incorporado ao ordenamento jurídico nacional com o objetivo de assegurar a supremacia da Constituição. Inicialmente concebido como um mecanismo de verificação da compatibilidade das leis com a Constituição em casos concretos, esse controle evoluiu ao longo do tempo, adaptando-se à realidade institucional brasileira. Atualmente, o controle difuso se apresenta como uma ferramenta essencial, porém complexa, do sistema jurídico, especialmente diante de controvérsias geradas por suas peculiaridades. Entre essas, destaca-se a exigência de que o Senado Federal, nos termos do art. 52, X, da Constituição Federal de 1988, suspenda a execução da norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal para que a decisão produza efeitos “erga omnes”. Tal dispositivo tem gerado intensos debates doutrinários e jurisprudenciais quanto à legitimidade da participação do Poder Legislativo em uma etapa decisiva da eficácia da decisão judicial. Essa intersecção entre os Poderes, somada à ausência de efeitos vinculantes automáticos no controle difuso, desafia a segurança jurídica e a isonomia, exigindo constante reflexão e aprimoramento do modelo para melhor compatibilizá-lo com os princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: Controle de constitucionalidade difuso, Eficácia erga omnes, Evolução, Senado federal, Supremo tribunal federal

Abstract/Resumen/Résumé

In Brazilian law, diffuse or incidental constitutional review has its roots in the North American model and was incorporated into the national legal system with the aim of ensuring the supremacy of the Constitution. Initially conceived as a mechanism for verifying the compatibility of laws with the Constitution in specific cases, this review has evolved over time, adapting to the Brazilian institutional reality. Currently, diffuse review is an essential, yet complex, tool of the legal system, especially in the face of controversies generated by its peculiarities. Among these, the requirement that the Federal Senate, under art. 52, X, of the 1988 Federal Constitution, suspend the execution of the rule declared unconstitutional by the Supreme Federal Court so that the decision produces “erga omnes” effects. This provision has generated intense doctrinal and jurisprudential debates regarding the legitimacy of the participation of the Legislative Branch in a decisive stage of the effectiveness of the judicial decision. This intersection between the Powers, added to the absence of automatic binding

effects in diffuse control, challenges legal certainty and equality, requiring constant reflection and improvement of the model to better align it with the fundamental principles of the Democratic State of Law.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Diffuse constitutional control, Effectiveness erga omnes, Evolution, Federal senate, Federal supreme court

INTRODUÇÃO

Este artigo tem como objetivo analisar o controle de constitucionalidade difuso, abordando suas origens históricas, evolução e configuração no ordenamento jurídico brasileiro. O estudo examina o surgimento desse mecanismo e sua adaptação ao sistema jurídico contemporâneo. A conformação atual do controle no Brasil será discutida, com ênfase nas controvérsias sobre a legitimação e os efeitos das decisões de inconstitucionalidade, especialmente no que tange ao artigo 52, X, da Constituição Federal de 1988, que gera debates sobre a eficácia “erga omnes” das decisões e o papel do Poder Legislativo.

A metodologia adotada é qualitativa, com pesquisa bibliográfica e análise doutrinária sobre o controle de constitucionalidade, incluindo julgados e discussões legislativas. Conclui-se que, apesar de sua relevância para a segurança jurídica no Brasil, o controle difuso enfrenta desafios quanto à eficácia e aos limites do Poder Legislativo, o que exige um debate mais aprofundado sobre as implicações do artigo 52, X, da CF/88 e a atuação do Supremo Tribunal Federal.

1. APONTAMENTOS INICIAIS SOBRE O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DIFUSO, A PARTIR DE SUAS ORIGENS HISTÓRICAS ATÉ SUA CONFIGURAÇÃO CONTEMPORÂNEA

Com a consolidação do Estado Democrático de Direito, tornou-se necessário que as normas jurídicas dispostas na constituição recebessem abrigo do poder judiciário, efetivando a defesa jurisdicional dos comandos constitucionais. Isso evita o enfraquecimento, o esvaziamento de seus valores e a redução de sua força normativa (Novais e Jacob, 2018, p. 311).

Isso já está assente há muito tempo. Nos Estados Unidos da América, em 1803, no caso *Marbury vs. Madison*, ficou estabelecido categoricamente a possibilidade de uma norma ser reconhecida como inconstitucional se confrontar a Constituição, o que ficou conhecido como *judicial review*. Desde então, essa conclusão tem sido reforçada e desenvolvida.

Contudo, a corrente doutrinária que defende a aplicação do artigo 52, inciso X, da Constituição Federal de 1988 diz que há previsão expressa que não pode ser ignorada. Afirma que o único modo de dispensar a resolução do Senado Federal seria por meio da alteração da constituição, pela via formal, com a utilização da emenda constitucional.

Outra forma, embora objeto de discussão, poderia ser a via informal da mutação constitucional, pela qual apenas o sentido extraído do dispositivo constitucional é alterado, mas não sua redação.

A partir do fenômeno da mutação constitucional, é possível extrair interpretações diversas de um mesmo dispositivo. No entanto, essas interpretações podem representar normas diferentes, sendo que a norma é a regra extraída do dispositivo. É importante destacar que essas interpretações não podem afrontar a Constituição, pois devem estar em harmonia com ela.

Portanto, a interpretação deve ser conforme a Constituição, e caso não seja, o Supremo Tribunal Federal pode declarar sua inconstitucionalidade. Vale ressaltar que essa inconstitucionalidade não é do dispositivo ou do texto em si, mas sim de um de seus sentidos.

Portanto, seria possível considerar – em tese, pela via indireta, da mutação constitucional - que a ideia de que é necessária a resolução do Senado Federal para a suspensão de lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal é, ela própria, inconstitucional.

A mutação constitucional parece se tornar necessária pois o constitucionalismo contemporâneo dialoga com a adequação da norma à realidade da sociedade, que está em constante evolução. Esse fenômeno é especialmente relevante em relação às constituições rígidas.

No caso de uma constituição rígida, há diversos obstáculos para sua transformação formal, o que destaca a importância significativa dos instrumentos informais de atualização. A mutação constitucional consiste em qualquer processo que altere ou modifique o sentido, o significado ou o alcance das disposições constitucionais, sem contrariar ou transformar seu texto.

O pressuposto da mutação constitucional é a alteração do substrato fático que justificou a promulgação do texto constitucional. Sob este fato, a transformação fática é que justifica a reforma ou a mutação constitucional. São mecanismos que podem se complementar ou se excluírem. Quando a constituição é frequentemente reformada, não há margem para as mutações constitucionais. Contudo, se isso não ocorre, as mutações ganham mais espaço (Duarte Neto, 2009, p. 137-138).

Essa via informal de alteração da constituição é de grande importância como meio apto a assegurar sua correspondência com a realidade, de modo a permitir uma evolução harmônica da sociedade. As mutações constitucionais precisam ser admitidas e prestigiadas, já que possibilitam a adequação do texto normativo à realidade social, para manter a estabilidade institucional e da própria constituição (Pedra, 2009, p. 143).

Essa ideia dialoga, inclusive, com a expansão do poder judiciário, que é um fenômeno sobre o qual pairam olhares atentos, dada a sua sensibilidade, embora, no Brasil, ainda não tenha sido explorado de forma suficiente.

O que ocorre no Brasil é o denominado ativismo judicial, apesar de não existir consenso terminológico. Há que prefira o termo protagonismo judicial, como Enrique Ricardo Lewandowski. Ora se dá ênfase ao elemento finalístico, ou seja, à expansão dos direitos individuais, ora ao elemento comportamental, isto é, à predominância dos pensamentos individuais de cada juiz em relação ao seu entendimento das normas constitucionais. A dificuldade ainda decorre do caráter ambíguo que acompanha a expressão, apesar do uso constante na retórica judicial e nos estudos acadêmicos (Oliveira, 2011, p. 92).

Todavia, é possível elencar certas perspectivas de abordagem, tais como: como resultado do exercício do poder de revisão ou controle da constitucionalidade dos atos dos outros poderes; como sinônimo da crescente interferência do poder judiciário; como abertura à discricionariedade na tomada de decisão; como aumento da capacidade de gestão processual do juiz, entre outras (Tassinari, 2012, p. 22).

Desde o século XX, o poder judiciário tem sido reconhecido como o poder com maior aptidão para acompanhar as mudanças e dinamismo da sociedade contemporânea, que demanda respostas políticas urgentes. Esse poder tem se sobreposto aos demais poderes, com um aumento no nível de interferência, sob a justificativa de assegurar os princípios de um Estado de Direito (Mourão, 2018, p. 108).

O ativismo judicial se define por uma postura de maior protagonismo dos juízes, que utilizam de seu poder para criar situações de maior impacto na realidade, por vezes como uma postura que parece até mesmo suplantar as funções que lhes foram conferidas pelo legislador constituinte (Cruz, 2014, p. 11-12).

Nos julgamentos do Supremo Tribunal Federal, nota-se que a postura ativista se manifesta de modo frequente em matérias submetidas ao controle de constitucionalidade. Isso ocorre porque, nesse tipo de ação, o tribunal tem maior liberdade para julgar, dada a prerrogativa de aplicação do julgamento conforme a Constituição (Moreira, 2019, p. 62).

O ativismo judicial tem sido empregado de tal forma que a interpretação e aplicação do direito se transformam em instrumentos para alterar o cenário sociopolítico, de acordo com as convicções dos magistrados. Por isso, considera-se que o ativismo judicial é fruto de uma vontade política (Teixeira, 2022, p. 75).

A expansão do poder judicial pode ser considerada um processo recente, que ainda está em desenvolvimento e tende a crescer cada vez mais rapidamente, especialmente em

sociedades que passaram por regimes de exceção no passado. O incremento de força dos poderes jurisdicionais é resultado de um processo vagaroso de reestruturação da posição dos órgãos públicos dentro do contexto da separação dos poderes. (Silveira, 2012, p. 35).

Pode-se tecer crítica relacionada à proeminência do poder judiciário sobre os demais, e que, inclusive, dever-se-ia discutir a retomada da participação do próprio povo sobre a interpretação constitucional e, conseqüentemente, sobre o próprio controle de constitucionalidade (Godoy, 2015, p. 100).

A postura ativista deve estar restrita a limites estreitos em relação às atribuições do poder judicial. Embora tenha o compromisso de promover e efetivar os valores constitucionais que regem a sociedade contemporânea, é importante que se mantenha atento à preservação do delicado equilíbrio institucional (Capano, 2011, p. 148).

O ativismo judicial gera a necessidade de maior reflexão sobre *o judicial review*, que está relacionado ao caráter antidemocrático e a à dificuldade contramajoritária. O controle judicial de constitucionalidade ocasiona o protagonismo do poder judiciário. O *judicial review* conduz o sistema jurídica a um estado de *judicial supremacy* (supremacia judicial) (Victor, 2013, p. 151).

A supremacia judicial refere-se à competência do poder judiciário de rever atos dos outros poderes, bem como à predominância da interpretação constitucional. Essa competência implica estabelecer o significado da Constituição, cujo monopólio é de um tribunal superior, no Brasil, o Supremo Tribunal Federal. O STF é responsável por examinar matérias constitucionais e realizar o controle de constitucionalidade (Machado, 2012, p. 73).

Há uma nítida interferência da crescente ascensão do Poder Judiciário sobre o comando emanado do artigo 52, inciso X, da Constituição Federal de 1988, que conduz para o caminho oposto: a ingerência do Poder Legislativo sobre o controle de constitucionalidade. De certo modo, a necessidade de resolução do Senado Federal no controle de constitucionalidade difuso ou incidental é um meio de conferir ao povo a participação, ainda que indiretamente, por meio de representantes eleitos.

Embora a ideia da desnecessidade de resolução do Senado Federal prevaleça, há um resquício da importância do respeito à essência democrática ínsita à argumentação de que devem se valer os tribunais constitucionais. Neste ponto, essa menção possui um sentido amplo, abarcando supremas cortes e os tribunais constitucionais em sentido estrito. Assim, há uma relação importante entre jurisdição constitucional, democracia e argumentação jurídica.

Os discursos jurídicos produzidos pelos tribunais constitucionais são fundamentais para a representatividade ou legitimidade democrática da jurisdição que exercem. Além disso,

há um crescente clamor por argumentação jurídica nas democracias constitucionais contemporâneas, o que demonstra uma necessidade contínua de aprimoramento das instituições democráticas nos Estados constitucionais, de acordo com os ideais de uma democracia deliberativa.

Ademais, os tribunais constitucionais devem ser vistos como instituições deliberativas por excelência e suas práticas argumentativas devem ser compreendidas (Vale, 2015, p. 91).

Portanto, a tensão entre o poder judiciário e o poder legislativo é uma constante, marcada tanto pelo controle exercido por aquele quanto pela exigência de que o controle seja fundamentado. Essa fundamentação é obtida a partir da argumentação usada pelos tribunais constitucionais, embora possa ser chamada de fundamentação em vez de argumentação, na medida em que se trata da justificativa das decisões judiciais.

Todavia, é importante recordar que a teoria constitucional não pode se limitar a uma teoria da supremacia das maiorias. A Constituição e o conjunto de direitos que ela contém têm como função primordial proteger os cidadãos contra decisões tomadas pela maioria, mesmo que esta esteja convencida de estar agindo em nome do interesse geral ou comum (Serenato, 2019, p. 30).

O *judicial review* já foi apontado como instrumento de limitação do legislador diante do risco da tirania da maioria. Apesar disso, a revogação judicial de leis emanadas dos legisladores eleitos por voto popular também já foi vista como contrária ao governo democrático.

Para esvanecer esse receio, poder-se-ia alegar que os representantes do povo não poderiam ser superiores ao povo em si, e que seria mais adequado supor que as cortes pudessem atuar como intermediadoras entre o povo e elas mesmas, a fim de manter a legislatura dentro dos limites determinados pelos constituintes.

Assim, ao invalidar uma lei inconstitucional, as cortes estariam, na verdade, a sustentar e assegurar a vontade dos constituintes. As modernas teorias de legitimação da jurisdição constitucional se baseiam nesse pressuposto ao invocar um acordo constituinte ou racional como modo de limitação do legislador ordinário.

No entanto, mais do que perceberem os juízes como autoridades que atuam pelo povo, preferem legitimar a autoridade do *judicial review* ao classificar os magistrados como representantes argumentativos dos cidadãos (Matos, 2017, p. 158-159).

2. A CONFORMAÇÃO ATUAL DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DIFUSO NO DIREITO BRASILEIRO, E O ADVENTO DE QUESTÕES CONTROVERSAS DELA DECORRENTES

O controle de constitucionalidade difuso surgiu pela primeira vez nos Estados Unidos da América logo após a promulgação da Constituição norte-americana em 1787.

Essa espécie de controle de constitucionalidade decorreu de construção jurisprudencial efetuada a partir do célebre caso *Marbury vs. Madison*, em 1803. Nesse caso, ao refletir sobre a possibilidade de declarar a inconstitucionalidade de uma norma que ferisse a Constituição, o *Chief Justice* John Marshall chegou à conclusão de que sim, isso seria possível, inaugurando o controle difuso de constitucionalidade ou *judicial review*, na expressão inglesa (Marques, 2019, p. 48).

Apesar de ser esse o momento crucial para a definição do controle de constitucionalidade difuso, em outras épocas já havia meios para questionar a constitucionalidade de normas, embora suas formas fossem mais simples.

No Brasil, o controle de constitucionalidade difuso existe desde a Constituição de 1891, a primeira constituição republicana. Suas características iniciais, estabelecidas nos Estados Unidos da América, eram as mesmas e se mantiveram nos anos seguintes.

Observa-se que, em muitos aspectos, o sistema de controle de constitucionalidade brasileiro assemelha-se ao norte-americano, o que decorre de uma escolha do legislador constituinte, visto que há outro grande sistema de controle, o austríaco, que difere do norte-americano em alguns pontos fundamentais.

Ao contrário do controle de constitucionalidade concentrado, que só pode ser realizado pelo Supremo Tribunal Federal por meio da ação declaratória de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, o controle de constitucionalidade difuso pode ser exercido por qualquer magistrado.

A maior virtude deste tipo de controle está em sua coerência e simplicidade, já que a possibilidade de qualquer juiz negar aplicação à lei que fira a Constituição tem um enorme impacto, pois permite que todo o Poder Judiciário analise e confronte a constitucionalidade da lei e demais atos normativos.

A conseqüente possibilidade de conflito e incerteza é evitado nos Estados Unidos da América e em outros países de direito derivado da *common law* mediante o princípio da *stare decisis* (Macedo Filho, 2006, p. 180).

Além disso, ao contrário do controle de constitucionalidade concentrado, o controle de constitucionalidade difuso se manifesta pela via de exceção ou defesa. Isso significa que é suscitado no caso concreto como questão prejudicial à principal. Ou seja, o magistrado é instado a se pronunciar sobre a inconstitucionalidade antes de decidir a questão principal, pois essa pode ser impactada pela primeira.

O que se nota é que, a princípio, a possibilidade de suscitação da questão constitucional é um meio de defesa posto à disposição das partes, para que não sejam obrigadas a suportar uma decisão embasada em uma lei ou ato normativo inconstitucionais. Daí a nomenclatura “via de exceção ou de defesa”.

Há uma série de processos e procedimentos que comportam a suscitação de inconstitucionalidade, que pode ocorrer, inclusive, no âmbito de ações constitucionais, como o mandado de segurança, o *habeas corpus*, o *habeas data*, o mandado de injunção, a arguição de descumprimento de preceito fundamental, além da ação civil pública, da ação popular, entre outras.

A decisão do magistrado, contudo, só valerá para aquele caso específico, produzindo efeitos *inter partes*. Embora, como será abordado posteriormente, caso a questão chegue ao Supremo Tribunal Federal, poderá adquirir a qualidade de efeitos *erga omnes*. Essa é uma característica fundamental do controle de constitucionalidade difuso, que o diferencia do concentrado, onde a repercussão será sempre *erga omnes*.

Com efeito, no controle de constitucionalidade concentrado, o mérito da ação consiste unicamente na análise de compatibilidade entre a norma constitucional violada e a lei ou ato normativo, de modo que o raciocínio judicial é completamente desvinculado de situações fáticas (Rossoni, 2013, p. 162).

A suscitação de inconstitucionalidade é um direito das partes, as quais não são obrigadas a se submeter a leis ou atos normativos inconstitucionais. Caso entendam que esse é o caso, podem questionar a constitucionalidade perante o magistrado. Nesse exercício da função jurisdicional, e com base no poder que lhe é concedido pela Constituição, o magistrado pode afastar a aplicação da norma, porém, é importante ressaltar que isso ocorre somente no caso em questão, submetido à sua apreciação.

Como mencionado anteriormente, a princípio, a suscitação de inconstitucionalidade é um meio de defesa disponibilizado às partes para se defenderem de leis ou atos normativos supostamente inconstitucionais. Além disso, a suscitação da questão constitucional é um dos principais, senão o principal, meio de proteção do regime republicano. Isso porque a existência do regime republicano é fundamentada no respeito às disposições constitucionais, e o controle

de constitucionalidade garante a conformidade de toda a legislação infraconstitucional em relação a elas.

O controle de constitucionalidade difuso não se limita mais a ser apenas uma ferramenta de defesa contra uma lei ou ato normativo inconstitucional. Tornou-se o caminho pelo qual se discute uma questão concreta de inconstitucionalidade, com potencial impacto sobre muitas outras situações semelhantes e sobre todo o ordenamento jurídico.

De fato, ainda que os efeitos do reconhecimento da inconstitucionalidade operem apenas *inter partes*, abre-se um precedente que não pode ser ignorado facilmente por outros magistrados e tribunais. A discussão está posta e, evidentemente, a única opção é que seja prolongada até que se decida se há ou não inconstitucionalidade.

Um ordenamento jurídico não deve conviver com dúvidas e instabilidades. Se alguns magistrados reconhecerem a inconstitucionalidade e outros não, ignorando as razões de seus pares, o estado de coisas constitucional se degenerará. Por isso, embora os efeitos do controle de constitucionalidade difuso estejam inicialmente limitados às partes envolvidas, em um segundo momento, farão com que seja necessário considerar com atenção para a arguição de inconstitucionalidade.

Com relação à parte introdutória do conceito e das características básicas do controle de constitucionalidade difuso, que ocorre de forma incidental, diferentemente do controle de constitucionalidade concentrado que é realizado de forma principal, essas denominações derivam justamente do fato de poder ser realizado por qualquer magistrado, tornando-o difuso, e em razão de ocorrer no decorrer de um processo em andamento, por meio do requerimento de qualquer das partes, que solicitam a apreciação da questão constitucional, a qual deve ser resolvida por ser prejudicial ao julgamento da questão principal.

Assim, diferentemente de outros países em que as competências para conhecer e julgar a compatibilidade de leis e atos normativos com a constituição são exclusivas de um órgão ou tribunal constitucional, no direito brasileiro tais competências foram concedidas a todos os juízes (Rossoni, 2013, p. 134).

Embora haja previsão constitucional de que o magistrado pode realizar o controle de constitucionalidade difuso, declarando a inconstitucionalidade no caso concreto, a Constituição não estabeleceu regras claras sobre como deve ser o procedimento, o que foi relegado à doutrina e à jurisprudência.

Diferente foi o tratamento do controle de constitucionalidade concentrado, para o qual foi editada a Lei nº 9.868/99, que “dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de

inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal” (Brasil, 1999).

São várias as peculiaridades que diferenciam essa espécie de controle de constitucionalidade do controle concentrado. De início, há um rol taxativo dos legitimados à provocação dessa modalidade, o qual pode ser localizado no artigo 2º da Lei nº 9.868/99 e no artigo 103 da Constituição Federal de 1988.

Apesar de serem semelhantes em quase tudo, é importante observar que o artigo da Lei difere do artigo da Constituição Federal por não especificar quem pode propor a ação direta de constitucionalidade, enquanto no artigo da Constituição, as mesmas pessoas podem propor ambas as ações.

Isso ocorre porque, antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, a Lei n. 9.868/99, em seu artigo 13, dispunha sobre quem poderia propor a ação direta de constitucionalidade, em rol menos amplo do que o atual, estabelecido pela Constituição: “Podem propor a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal: I - o Presidente da República; II - a Mesa da Câmara dos Deputados; III - a Mesa do Senado Federal; IV - o Procurador-Geral da República” (Brasil, 1999).

A partir da Constituição Federal de 1988, ampliou-se o rol de legitimados para a provocação do controle de constitucionalidade concentrado. Anteriormente, essa atribuição era praticamente exclusiva do Procurador-Geral da República, o que gerava questionamentos pela limitação da análise da inconstitucionalidade, cujo reconhecimento, se procedente, beneficiaria toda a sociedade.

Essa é a razão pela qual foram incluídas outros órgãos e instituições, como os governadores dos Estados, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, partidos políticos com representação no Congresso Nacional, além de confederações sindicais e entidades de classe de âmbito nacional.

A legitimidade da Ordem dos Advogados do Brasil parece derivar diretamente da própria Constituição Federal de 1988, que em seu artigo 133 diz que “o advogado é indispensável à administração da justiça” (Brasil, 1988). Se é essencial à administração da justiça, parece não existir razão para não possua o direito de provocar discussões sobre a questão constitucional.

Por sua vez, confederações sindicais e entidades de classe de âmbito nacional representam os interesses de vastos grupos que se formam no seio da sociedade, para a defesa de profissionais de categorias específicas. Na representação de tais interesses, são capazes de

atuar melhor se puderem questionar leis e atos normativos que os afrontem e a própria Constituição.

Essa seletividade não se aplica ao controle de constitucionalidade difuso, e nem faria sentido aplicar, pois este é suscitado no caso concreto por qualquer das partes, independentemente de sua posição ou interesse na questão. Restringir os legitimados ao controle difuso seria deturpar sua essência, que consiste em garantir o questionamento da aplicação de uma lei ou ato normativo aparentemente inconstitucionais.

Além disso, destaca-se que a propositura da ação direta de inconstitucionalidade, de ação declaratória de constitucionalidade ou de arguição de descumprimento de preceito fundamental é permitida apenas para aqueles previstos expressamente no rol mencionado (Reis, 2014, p. 24).

Outra diferença entre as duas espécies de controle de constitucionalidade é que na via concentrada, a Constituição Federal de 1988 indica precisamente quais normas, em sentido amplo - ou seja, leis ou atos normativos - podem ser objeto de questionamento. Portanto, o Supremo Tribunal Federal não pode analisar, por exemplo, por essa via, uma lei ou ato normativo municipais cuja inconstitucionalidade seja apontada tendo como parâmetro a Constituição (Almeida Neto, 2008, p. 88). O artigo que dispõe a respeito é o 102, CF/88.

Note-se que, no controle de constitucionalidade difuso, em um primeiro momento, quando realizado pelo magistrado de primeiro grau ou pelos tribunais, exceto o Supremo Tribunal Federal, o reconhecimento da inconstitucionalidade apenas afastará sua aplicação no caso concreto. Não se trata, portanto, da ocasião para a declaração de inconstitucionalidade, que teria o condão de expurgar, definitivamente, do ordenamento jurídico a norma reputada inconstitucional.

Nesse caso, o reconhecimento da inconstitucionalidade gera efeitos *inter partes*, ou seja, afeta apenas as partes daquele processo em específico, e efeitos *ex tunc*, a norma é considerada nula desde sua promulgação, como se nunca tivesse existido.

Porém, se a questão constitucional for levada à apreciação do Supremo Tribunal Federal, por meio do recurso extraordinário, por exemplo, o pronunciamento da Suprema Corte, seguido pela resolução do Senado Federal - ressaltando sempre a existência de argumentos pela desnecessidade - acarretará consequências exatamente contrárias.

Nessa ocasião, será declarada, e não mais apenas reconhecida, a inconstitucionalidade da lei ou ato normativo, com sua retirada do ordenamento jurídico, definitivamente. Além disso, os efeitos serão *erga omnes*, definidos como vinculantes para todos e não somente para as partes

do processo, além de *ex nunc*, onde a declaração de inconstitucionalidade fará com que os efeitos cessem apenas a partir de então.

É por essa razão que o artigo 52, inciso X, da Constituição Federal de 1988 apresenta a “suspensão da execução”. A suspensão de algo indica que até o momento aquilo produzia efeitos. Com a resolução do Senado Federal, os efeitos, que transcorriam normalmente, chegam ao seu fim.

Observa-se que, em princípio, o foco do controle de constitucionalidade incidental não se concentra na constitucionalidade da norma legal, mas no conflito real de interesses particularizados. No caso concreto, é a norma individual e concreta disposta na sentença que importa, uma vez que é ela que solucionará a lide e em torno da qual se voltam os interesses das partes (Viana, 2010, p. 153).

Neste ponto, abre-se um parêntese para informar que é comum o Supremo Tribunal Federal aplicar a técnica da modulação dos efeitos da decisão, especialmente no controle de constitucionalidade concentrado. Por meio dessa técnica, a decisão que acarretaria efeitos *ex tunc* pode ser modulada para produzir efeitos apenas a partir de um determinado momento estabelecido pela Suprema Corte, em respeito aos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e do interesse social (Amaral, 2014, p. 76).

Tome-se, por exemplo, o reconhecimento da inconstitucionalidade de um imposto que foi cobrado durante longos 20 anos. Se com a declaração da inconstitucionalidade fosse determinada a restituição do imposto recolhido por todo esse período, poderia ocorrer um verdadeiro colapso nas contas públicas, gerando um conseqüente caos social.

Para evitar essa situação, o Supremo Tribunal Federal pode aplicar a técnica da modulação dos efeitos e ordenar a devolução somente do imposto pago nos últimos cinco anos, por exemplo. Essa possibilidade está prevista no artigo 27 da Lei nº 9.868/99.

É possível que o Supremo Tribunal Federal restrinja os efeitos da declaração de inconstitucionalidade quanto à sua amplitude ou quanto aos seus efeitos temporais, desde que presentes dois requisitos: *quórum* de dois terços, a presença de razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social.

Logo, com relação à restrição dos efeitos da decisão, é possível que o Supremo Tribunal Federal limite a eficácia *erga omnes* da decisão, excluindo determinados casos, a exemplo de atos expedidos ou de relações constituídas sob a égide da lei declarada inconstitucional. Também é possível que limite a eficácia temporal, decidindo que os efeitos das decisões só operem a partir do seu trânsito em julgado ou de outro momento anterior ou posterior a ele (Romeu, 2011, p. 29-30).

Reconhece-se a aplicação da técnica da modulação dos efeitos da decisão também no controle difuso de constitucionalidade, embora apenas quando efetuado pelos magistrados singulares ou pelos tribunais de justiça. No entanto, quando realizado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Senado Federal, o efeito será, automaticamente, *ex nunc*, prescindindo, portanto, da modulação.

Ultrapassada essa questão, quando o controle de constitucionalidade difuso é realizado nos tribunais, diferente do que acontece quando do controle feito pelo magistrado singular, o artigo 97 da Constituição Federal de 1988 demanda que “somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público” (Brasil, 1988).

Essa é a chamada cláusula de reserva de plenário, ou regra do *full bench*. Por essa disposição, portanto, nos tribunais, é necessário que a maioria absoluta de seus membros se pronuncie pela inconstitucionalidade, por meio do plenário ou do órgão especial (Borges, 2016, p. 117).

A jurisprudência da suprema corte é implacável em determinar que a não observância da regra do *full bench* acarreta a nulidade absoluta da decisão colegiada provinda de órgão fracionário que declare a inconstitucionalidade.

Há, contudo, exceções aventadas pelo Supremo Tribunal Federal, que consistem nas seguintes situações: a existência de pronunciamento anterior da inconstitucionalidade da lei ou do ato normativo pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal; a existência, no âmbito do tribunal a quo, de uma decisão plenária que tenha apreciado a controvérsia constitucional em relação ao mesmo ato do Poder Público, mesmo que esse pronunciamento não tenha reconhecido a inconstitucionalidade. Essas hipóteses de dispensa são uma decorrência lógica.

Na primeira hipótese, que se refere à existência de pronunciamento prévio de inconstitucionalidade da lei ou do ato normativo pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, a corte já analisou o dispositivo e concluiu pela sua inconstitucionalidade. Essa decisão possui efeito vinculante, dispensando a análise da mesma questão por qualquer outro tribunal, que deve apenas seguir a solução dada pela suprema corte.

Já na segunda hipótese, o tribunal no qual a questão constitucional é suscitada já se pronunciou pela constitucionalidade ou inconstitucionalidade da lei ou ato normativo, por meio de seu plenário ou órgão especial. Nesse caso, não há razão para a repetição do trabalho (Carvalho, 2015, p. 168-169).

Atualmente, há uma grande preocupação em garantir o respeito ao princípio da celeridade processual. O Código de Processo Civil de 2015, por exemplo, foi criado justamente

para buscar a máxima eficiência na prestação jurisdicional, pois não há justiça se não for célere. A justiça tardia não é justiça. Deve-se garantir às pessoas o respeito aos seus direitos em tempo hábil, para que não sejam objeto de violação reiterada.

A importância dada à questão temporal pode ser vista em vários artigos do Código de Processo Civil, como o art. 4º, que indica que “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”, e o art. 6º, que ordena que “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva” (Brasil, 2015).

O diploma processual apenas cumpre o comando constitucional estabelecido no art. 5º, inciso LXXVIII, conforme indica que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (Brasil, 1988).

Portanto, obrigar o tribunal a apreciar repetidamente a mesma questão seria obstruir a corte de aplicar seu tempo em outras matérias ainda não resolvidas e urgentes. Isso implicaria em violar toda a sistemática constitucional e infraconstitucional esquematizada para garantir às pessoas a celeridade na tramitação dos processos.

Para evitar que os tribunais afastem uma lei ou ato normativo que entendam inconstitucional sem se pronunciarem expressamente sobre essa situação, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n. 10, cujo conteúdo apresenta a seguinte indicação: “Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta sua incidência, no todo ou em parte” (Supremo Tribunal Federal, 2008).

Portanto, a súmula surgiu para garantir a aplicação do artigo 97 da Constituição Federal de 1988, impedindo que órgãos fracionários afastem a aplicação de leis ou atos normativos que considerem inconstitucionais, sem remeter a discussão para o plenário ou ao órgão especial, o que é imprescindível, conforme o artigo.

É importante destacar que, apesar de todas as leis poderem ser suscetíveis de controle de constitucionalidade - difuso ou concentrado, nem todos os atos podem ser atacados pelas vias de controle de constitucionalidade difuso ou concentrado (Macedo Filho, 2006, p. 241).

E há duas espécies de atos: os atos em tese e os atos de efeitos concretos. Os atos em tese são caracterizados por alto grau de generalidade, impessoalidade e teor abstrato. Isto é, são atos que se destinam a reger situações bastante amplas, e seu impacto incide sobre todas as pessoas que estejam inseridas nessa situação, de forma indefinida.

Já os atos de efeitos concretos são aqueles que contêm uma regulamentação destinada a operar sobre uma situação com contornos bem delimitados, sem grande amplitude, e sobre as pessoas definidas que estiverem submetidas a ela.

Os atos em tese podem ser objeto de controle de constitucionalidade exclusivamente pela via concentrada. Isso implica em dizer que, por consequência, o magistrado singular e os tribunais, ao exercer o controle difuso, podem apreciar a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de quaisquer leis, mas não de quaisquer atos, limitados aos atos de efeitos concretos.

Destaca-se ainda que o Supremo Tribunal Federal não pode apreciar ações diretas que versem sobre questões constitucionais contra atos normativos de efeitos concretos. Isso ocorre porque, nesse caso, existe um processo com questões subjetivas e a existência de uma lide, situação que transcende os contornos dessa espécie de controle.

Após estudar as particularidades do controle de constitucionalidade difuso e compará-las com as do controle de constitucionalidade concentrado, é necessário esclarecer qual é o caminho para que, se for o caso, o exame da questão constitucional chegue até o Supremo Tribunal Federal.

Como se disse, o controle de constitucionalidade difuso pode ser feito por qualquer magistrado e por qualquer tribunal, desde que respeitado o art. 97 da Constituição Federal e a Súmula Vinculante n. 10, editada pela suprema corte, que tratam da cláusula de reserva de plenário ou regra do *full bench*.

No entanto, caso as partes queiram, não precisam se limitar ao reconhecimento da inconstitucionalidade pelo magistrado ou pelo tribunal. Elas podem, por meio das vias adequadas, levar a questão constitucional à apreciação do Supremo Tribunal Federal. Essas vias são o recurso extraordinário, o recurso ordinário, e, também, possíveis ações originárias, com exceção das ações diretas, como a ação declaratória de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade.

Uma característica interessante do controle de constitucionalidade difuso é que, diferentemente do controle concentrado, é possível que, por essa via, a discussão sobre a constitucionalidade de uma lei ou ato normativo municipal chegue ao Supremo Tribunal Federal. Como já foi dito, por meio das ações diretas, apenas leis ou atos normativos federais e estaduais podem ser questionados, e por meio da ação declaratória de constitucionalidade, sequer leis ou atos normativos estaduais, mas apenas federais.

3. O COMANDO DA NORMA DO ART. 52, X, DA CF/88 E AS CONTROVÉRSIAS DELE ADVINDAS: O INÍCIO DOS DEBATES SOBRE A LEGITIMIDADE DA ADERÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO PARA A EFICÁCIA “ERGA OMNES” DA DECISÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO CONTROLE INCIDENTAL

Uma vez apreciada a questão constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, compete ao Senado Federal, por força do artigo 52, X, da Constituição Federal de 1988, resolver sobre a suspensão da execução da lei ou ato normativo declarado inconstitucional de modo definitivo. Embora, como comentado, haja forte debate a respeito, existindo corrente doutrinária de peso que pugna pela desnecessidade da edição de resolução pelo Senado Federal.

A discussão existe e precisa ser superada, mas é importante mencionar que possivelmente não se trate de uma disputa entre poderes, independentemente da posição que prevaleça. Essa perspectiva está baseada na ideia de que os poderes dialogam entre si, e devem servir ao povo, para o qual foi criada toda a estrutura estatal e de divisão de poderes (Godoy, 2015, p. 150).

Entretanto, o que se nota é que, no plano dos fatos, há um grande embate entre os Poderes Judiciário e Legislativo. Recordar-se do possível direcionamento para o supracitado e criticado ativismo judicial pelo Judiciário, enquanto o Legislativo busca manter, minimamente, algum controle derivado da legitimidade conferida pela eleição de representantes do povo. Tais embates despontam as indagações a respeito de quem possui a última palavra sobre o significado da Constituição (Silveira, 2016, p. 30).

As constituições surgiram para garantir um desenho institucional firme e duradouro, mas é o intérprete final de seu conteúdo que detém, em última análise, imenso poder. Por essa razão, há grande probabilidade de desentendimentos, como os causados pelo comando do artigo 52, inciso X, da Constituição Federal de 1988.

É por isso que há grande dificuldade em criar e manter arranjos democráticos. Por um lado, é imprescindível buscar instalar a democracia. Por outro, é também inafastável o controle sobre os atos que decorrem de decisões do legislador democrático (Gussi, 2009, p. 143).

Dito isso, convém recordar que a declaração de inconstitucionalidade pela via difusa, quando provinda da suprema corte, possui efeitos *erga omnes* e *ex nunc*, o que lhe direciona para um espectro onde vale para todos, não apenas para as partes do processo. De modo consequente, seus efeitos deixam de existir apenas a partir da declaração, por isso a expressão

suspensão da execução é utilizada. Se está sendo suspenso, é porque teve efeitos até aquele momento.

A existência da possibilidade de levar a apreciação da questão constitucional até o Supremo Tribunal Federal é de grande importância, pois se a decisão sobre a constitucionalidade ou inconstitucionalidade da lei ou ato normativo for mantida apenas no primeiro ou no segundo grau de jurisdição, seus efeitos terão repercussão apenas entre as partes envolvidas no processo em questão.

As partes suscitam a questão constitucional para se defenderem, disso decorrendo a denominação via de exceção ou de defesa. Buscam se defender de lei ou ato normativo que pareçam inconstitucionais. Mas, reconhecida a inconstitucionalidade, o reconhecimento valerá apenas para elas, permanecendo a lei ou o ato normativo íntegros e plenamente vigentes para todas as outras pessoas.

No entanto, é temerário que uma lei ou ato normativo sejam reputados inconstitucionais, sua aplicação seja afastada no caso concreto, mas continuem produzindo efeitos que se irradiam pela sociedade, com o potencial de causarem danos e injustiças, com a afronta para direitos que precisam ser preservados.

Disso decorre a relevância da possibilidade de encaminhamento da questão constitucional ao exame do Supremo Tribunal Federal, ocasião em que poderá declarar a inconstitucionalidade, caso haja concordância do Senado Federal para remover a lei ou ato normativo de modo definitivo do ordenamento jurídico, rememorando de forma contínua a controvérsia a respeito (Ferreira, 2010, p. 202).

É esse o sistema de controle de constitucionalidade difuso inaugurado nos Estados Unidos da América, no célebre caso *Marbury vs. Madison*, em 1803, no qual o *Chief Justice* John Marshall concluiu que seria possível após meditar a respeito da possibilidade de afastar a aplicação de uma lei contrária à Constituição norte-americana de 1787.

Como dito, o sistema de controle de constitucionalidade brasileiro se alinha ao modelo norte-americano em grande parte para este aspecto em particular, do controle difuso, com a extração de suas características fundamentais. Todavia, não se pode ignorar o fato de que o sistema brasileiro de controle de constitucionalidade é considerado um sistema misto (Amaral, 2014, p. 57).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As considerações finais deste artigo destacam a relevância do controle de constitucionalidade difuso no ordenamento jurídico brasileiro, tanto no fortalecimento da supremacia da Constituição quanto na garantia de direitos fundamentais. A análise histórica e contemporânea revelou a complexidade desse mecanismo, que, apesar de essencial, enfrenta desafios relacionados à sua aplicação, especialmente no que diz respeito à eficácia das decisões de inconstitucionalidade e à atuação do Poder Legislativo.

As controvérsias geradas pela interpretação do artigo 52, X, da Constituição Federal de 1988 evidenciam a necessidade de um posicionamento mais claro por parte do Supremo Tribunal Federal e do legislador. A dúvida sobre a eficácia "erga omnes" das decisões de inconstitucionalidade no controle incidental e o papel do Legislativo nesse processo requerem uma análise mais profunda, visando garantir maior segurança jurídica e previsibilidade nas decisões. Conclui-se que, para assegurar a efetividade do controle de constitucionalidade difuso, é imprescindível uma abordagem mais coesa entre os poderes, a fim de fortalecer a estabilidade e a uniformidade da jurisprudência, consolidando o papel do Supremo Tribunal Federal na defesa da Constituição.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA NETO, Manoel Carlos de. **O controle de constitucionalidade das leis municipais: à luz da jurisprudência do STF**. 2008. 137f. Dissertação (Mestrado em Direito Público) - Universidade Federal da Bahia, Salvador.

AMARAL, Larissa Maciel do. **Conferindo legitimidade: a participação democrática no controle concentrado de constitucionalidade no STF**. 2014. 138f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal do Ceará, Fortaleza.

BORGES, Adriano Souto. **Cortes constitucionais e democracia? A interpretação das regras de competência e a expansão do controle de constitucionalidade no Brasil**. 2016.169f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte.

CAPANO, Fernando Fabiani. **O poder judiciário e o movimento do constitucionalismo: reflexões sobre o ativismo judicial no contexto da doutrina da separação de poderes**. 2011. 171f. Dissertação (Mestrado em Direito Político e Econômico) - Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo.

CARVALHO, Carliane de Oliveira. **O problema da legitimidade instituinte e constituída do Supremo Tribunal Federal no controle de constitucionalidade.** 2015. 234f. Dissertação (Mestrado em Direito Público) - Universidade Federal da Bahia, Salvador.

CRUZ, Gabriel Dias Marques. **Incidente de Inconstitucionalidade e Controle Difuso.** 2014. 161f. Tese (Doutorado em Direito do Estado) – Universidade de São Paulo, São Paulo.

DUARTE NETO, José. **Rigidez e estabilidade constitucional:** estudo da organização constitucional brasileira. 2009. 285f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo

FERREIRA, Emanuel de Melo. **A abstrativização do controle concreto de constitucionalidade e os excessos do STF.** 2010. 227f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal do Ceará, Fortaleza.

GODOY, Miguel Gualano de. **Devolver a Constituição ao Povo.** 2015. 267f. Tese (Doutorado em Direito do Estado) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba.

GUSSI, Evandro Herrera Bertone. **A representação política.** 2009. 201f. Tese (Doutorado em Direito do Estado) – Universidade de São Paulo, São Paulo.

GUSSI, Evandro Herrera Bertone. **A representação política.** 2009. 201f. Tese (Doutorado em Direito do Estado) – Universidade de São Paulo, São Paulo.

MACEDO FILHO, Cícero Martins de. **Limites formais e materiais ao controle de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal.** 2006. 337f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal.

MACHADO, Roberto Denis. **Direito, política e poder:** o direito como instrumento de ação política. 2012. 135f. Tese (Doutorado em Filosofia do Direito) - Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte.

MARQUES, Vitor. **Os limites estruturais do Supremo Tribunal Federal no Brasil:** controle de constitucionalidade e medidas de exceção. 2019. 121f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo.

MATOS, Deborah Dettmam. **Concentração, divisão e controle do poder legislativo:** a separação de poderes no constitucionalismo equilibrado e no constitucionalismo popular. 2017. 295f. Tese (Doutorado em Direito do Estado). Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2017.

MOURÃO, Lucas Tavares. **Bloco de constitucionalidade como fundamento para o controle judicial do processo legislativo.** 2018. 200f. Dissertação (Mestre em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte.

MOREIRA, João Victor Duarte. **Jurisdição constitucional e equilíbrio entre poderes: uma análise da crise institucional brasileira à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.** 2019. 100f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal do Ceará, Fortaleza.

NOVAIS, Fabrício Murano; JACOB, Muriel Amaral. **Mutação constitucional e abstrativização do controle difuso de constitucionalidade no brasil:** alcance eficaz do art. 525, § 12 do código de processo civil. Revista Pensamento Jurídico. vol. 12, n. 2, São Paulo, 2018. Disponível em: <<https://fadisp.com.br/revista/ojs/index.php/pensamentojuridico/article/view/151>>. Acesso em 22 mar. 2025.

OLIVEIRA, Ramom Tácio de. **Efeitos do ativismo judicial no estado democrático de direito.** 2011. 187f. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte.

PEDRA, Adriano Sant'ana. **Teoria da mutação constitucional:** limites e possibilidades das mudanças informais da constituição a partir da teoria da concretização. 2009. 332f. Tese (Doutorado em Direito do Estado) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo.

REIS, João Márcio Rêgo. **A transcendência dos motivos determinantes no controle concentrado de constitucionalidade.** 2014. 122f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal da Bahia, Salvador.

ROMEU, Luciana Campanelli. **A aplicação da modulação pelo Supremo Tribunal Federal no controle de constitucionalidade.** 2011. 98f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho", Franca.

ROSSONI, Igor Bimkowski. **Coisa julgada e controle de constitucionalidade.** 2013. 216f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de São Paulo, São Paulo.

SAMPAR, Rene Erick. **A separação de poderes no século XXI:** direito e poder no estado para além da modernidade. 2020. 245f. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis.

SERENATO, Maurício Wosniaki. **Uma aposta no povo:** democracia forte e constitucionalismo fraco no contexto de tensões das democracias constitucionais. 2019. 187f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba.

SILVEIRA, Daniel Barile da. **A institucionalização do Supremo Tribunal Federal e sua posição contromajoritária na Constituição da República de 1988.** 2012. 405f. Tese (Doutorado em Direito, Estado e Constituição) - Universidade de Brasília, Brasília.

SILVEIRA, Ramaís de Castro. **Diálogos constitucionais.** 2016. 486f. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **A constituição e o supremo**. Brasília: STF, Secretaria de Documentação. 2018.

TASSINARI, Clarissa. **Ativismo judicial**: uma análise da atuação do judiciário nas experiências brasileira e norte-americana. 2012. 141f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo.

TEIXEIRA, Yuri de Matos Mesquita. **O ativismo judicial como fenômeno negativo ao estado democrático de direito brasileiro**. 2022. 153f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal da Bahia, Salvador.

VALE, André Rufino do. **Argumentação constitucional**. 2015. 416f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília.

VIANA, Felipe Benedito. **O controle de constitucionalidade finalístico**. 2010, 186f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de São Paulo, São Paulo.

VICTOR, Sérgio Antônio Ferreira. **Diálogo Institucional, Democracia e Estado de Direito**. 2013. 200f. Tese (Doutorado em Direito do Estado) – Universidade de São Paulo, São Paulo.

ZAULI, Eduardo Meira. **Judicialização da política, poder judiciário e comissões parlamentares de inquérito no Brasil**. Revista de Informação Legislativa. a. 47, n. 185, Brasília, 2010. Acesso em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/198655/000881199.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 22 mar. 2025.